

Expedir

MDG-N



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13746.000467/2004-10
Recurso nº 139.552 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.802 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria MULTA
Recorrente POSTO CARRETEIRO LTDA
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2002

Ementa: DIRF. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA. Desde a vigência da Medida Provisória nº 16, de 27/12/2001, que foi posteriormente convertida na Lei nº 10.426, de 2002, a multa mínima pelo atraso na entrega da DIRF é de R\$ 500,00, salvo nos casos especiais para os quais a lei prevê outro valor.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 22/09/2010

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Rayana Alves de Oliveira França

Relatório

Contra POSTO CARRETEIRO LTDA. Foi lavrado o auto de infração de fls. 06 para formalização de exigência de multa de R\$ 500,00 pelo atraso na entrega de DIRF. Segundo o auto de infração, o prazo de entrega era 28/02/2002 e a DIRF foi entregue em 26/06/2002.

O Contribuinte impugnou o lançamento alegando, em síntese, que, de fato, entregou a DIRF com atraso mas, na ocasião, recolheu a multa que tinha previsão na Instrução Normativa SRF nº 86, de 26/11/1997.

A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que, quando da ocorrência da infração, já estava em vigor a medida Provisória nº 16, de 27 de dezembro de 2001 que instituiu a multa mínima de R\$ 500,00.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 25/06/2007 (fls. 32) e, em 03/07/2007, interpôs o recurso voluntário de fls. 33/36 no qual reitera que pagou a multa com base na legislação vigente à época e queixa-se da ausência, no auto de infração, de referência à Medida Provisória mencionada pela decisão de primeira instância. Invoca o art 97, V, 112 e 138 do CTN, o art. 62 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda 32, e considerando que a Lei nº 10.426, de 2002 e a IN 197, de 2002 foram promulgadas após a ocorrência do fato gerador, propugna pelo cancelamento da exigência

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa- Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Cuida-se aqui de multa pelo atraso na entrega da DIRF. A Contribuinte reconhece que entregou a DIRF com atraso, mas sustenta que pagou a multa com base na legislação vigente à época.

Segundo conta do próprio auto de infração, o prazo para a entrega da DIRF era 28/02/2002 e a declaração foi entregue em 25/03/2002.

Pois bem, a Medida Provisória nº 16, de 27/12/2001, que foi posteriormente convertida na Lei nº 10.426, de 2002, no seu art. 7º, disciplinou a multa pelo atraso na entrega da DIRF, a saber:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nos prazos fixados, ou

que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a

Assinado digitalmente em 01/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 10/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA ASSIS

DE OLIVEIRA JU

Autenticado digitalmente em 01/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Emitido em 10/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Como se vê, a multa mínima prevista para a entrega com atraso da DIRF, desde a vigência da norma acima, é de R\$ 500,00. E esta legislação é anterior ao fato que ensejou a multa. Como já referido anteriormente, a MP nº 16, de 2001 foi convertida na Lei nº 10.426, de 2002. O auto de infração não se refere à Medida Provisória, mas se refere à lei. Não procede, portanto, a queixa do Recorrente quanto à fundamentação legal da autuação.

Correta, portanto, a autuação.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.